

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
gbvereadordavidsalomao@gmail.com  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA  
EM REDAÇÃO FINAL 08/02/2019

  
Luciano Gomes  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO  
PROJETO DE LEI Nº. 19/2018, DE INICIATIVA DO  
EXECUTIVO – QUE AUTORIZA A ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR ANULAÇÃO  
DE DOTAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOS ELEMENTOS DE  
DESPESAS NO ORÇAMENTO ANUAL DE 2018, NA  
FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I- RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 19/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial, por anulação de dotação para criação dos elementos de despesas no orçamento de 2018, na forma que indica e dá outras providências.

Apresenta em seus dispositivos, o crédito especial, por meio de anulação de dotação no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), destinados a atender a criação de elementos de despesas na secretaria municipal de saúde, não prevista na Lei de orçamento anual de 2018.

## I- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
gbvereadordavidsalomao@gmail.com  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

## II- VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal.

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, “b” e “e” da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:**

- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;”

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais (no caso em foco, créditos suplementares), aprovados previamente pelo Legislativo. Os créditos suplementares, espécies do gênero crédito adicional, destinam-se ao reforço das dotações orçamentárias, consistindo em alteração promovida na Lei Orçamentária Anual, destinada a reforçar dotação orçamentária preexistente, consoante dispõe o art. 41, I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Entretanto, a Constituição Federal, limitando a atividade financeira dos entes federados, proíbe a abertura dessa categoria de crédito público sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme preceituado no art. 167, V. É dizer: a despeito de a suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
gbvereadordavidsalomao@gmail.com  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

– não implicar em reformulações orçamentárias de grande impacto, é exigida a autorização legislativa prévia.

Cabe ressalvar que a alteração proposta só é possível caso esteja conforme ao Plano Plurianual, o que foge a competência desta Comissão, devendo a Comissão competente emitir parecer que se fizer necessário. **Em relação a verificação da parte contábil, entenda-se análise de valores e previsão de gastos, esta Comissão não possui capacidade ou instrumento técnicos para a aferição da regularidade de tais sentenças.**

### III- PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis, com ressalva a tabela salarial, à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2018, de Autoria do Executivo, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de novembro de 2018.

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**David Salomão**  
Presidente

**Gilmar Ferraz**  
Relator  
  
**Valdemir Dias**  
Membro